

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

293

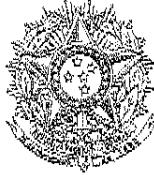
CRQ - IV
135
fls.
<i>[Assinatura]</i>

JUÍZO FEDERAL DA 1^a VARA DE ARARAQUARA
EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROC. N° 2003.61.20.006164-3
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV

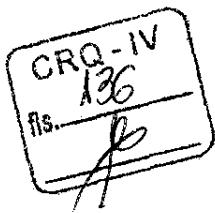
VISTOS, ETC.

O MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA interpõe os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** face o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV**, aduzindo, preliminarmente, que a Execução Fiscal contra as entidades de direito público interno seguem o rito determinado pelo art. 730 e segs. e não da LEF, pelo que há inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. Aduz ainda preliminarmente que a Certidão de Dívida Ativa não detém liquidez, certeza e nem exigibilidade. No mérito, em apertada síntese, sustenta que ao Embargado (CRQ) falece previsão legal para impor a referida cobrança, além disso, não é dado a decreto extrapolar os ditames legais. Assevera também que é de se respeitar a autonomia municipal, garantida constitucionalmente, pelo que falece ao Embargo legitimidade para multar o Município. Some-se a isso, argumenta, o município não tem previsão orçamentária para fazer frente ao pagamento de tal penalidade. Aduz que pertine ao Município, no exercício de seu Poder de Polícia, exercer a vigilância sanitária e, bem como, a fiscalização da sua água e não do CRQ. Requer ou a extinção do feito, face as preliminares arguidas, ou

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



a procedência do pedido, ambas com a extinção da ação executiva, além dos consectários legais de praxe. Junta documentos (fls. 22/30).

Citado, o Embargado trouxe a sua Impugnação (fls. 32/60). Nesta rechaça inicialmente as preliminares arguidas, ao argumento de que a Execução intentada segue o rito do art. 730 e segs. e não da LEF e, bem, como, que a CDA preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, sustenta que o débito decorre de infração administrativa, ante a ausência de profissional de química, apto a zelar e a responder por atividades de tratamento de água do município, face determinação legal. Assevera que a multa foi precedida de procedimento administrativo instaurado, onde garantiu-se ampla defesa e contraditório à Embargante. Aduz que o contrato com empresa privada para a realização de análise das amostras de água é insuficiente para tal, mais atendendo a exigência do Ministério da Saúde, quanto à vigilância sanitária. Diz que há em seu favor farta legislação a exigir a presença de químico para exercer as funções de responsável técnica nas atividades de captação, tratamento e distribuição de água, pelo que especifica o art. 27 da Lei 2.800/56, os arts. 341 e 351 da CLT; e os arts. 1º, inc. IV e 2º, incs. I, II e IV, "a" e "b" do Decreto 85.877/81. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 61/207).

Instada a Embargante a apresentar a sua réplica, quedou a mesma inerte (fls. 208 e 208-verso). Igualmente, foram as partes instadas a especificarem as provas a serem produzidas: ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado, vez que trata de matéria de direito (fls. 210/211).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 740, Parágrafo Único, CPC.

De inicio, afasto as preliminares arguidas pelo Embargante, tendo em vista que a CDA é líquida, certa e exigível, vez que expedida em acordo com a legislação de regência. A sua mera e genérica assertiva de que não contém tais requisitos não tem o condão de afastar a sua presunção de validade. Doutro giro, como se observa pelo r. despacho de fls. 09, dos autos de Execução Fiscal em anexo (proc. nº 2003.61.20.005442-0), a presente execução segue o rito do art. 730 e segs. do CPC, ante a impenhorabilidade dos bens da Embargante, pelo que não há falar na utilização do rito da LEF. Assim, insubsistentes tais assertivas.

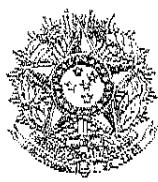
No mérito, o pedido deduzido pelo Embargante não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, a legislação de regência exige a presença de profissional químico quando da captação, tratamento e distribuição de água – atividade essencial à boa qualidade de vida de todos cidadãos, como se verá.

Diz o art. 341, CLT o seguinte:

"Art. 341 – Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam, por sua natureza o conhecimento de química."

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Regionais de Química e dispõe sobre as atividades desses profissionais, dispõe, no seu art. 24, "caput", o seguinte:

"Art. 24 - O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras."

Diz ainda mais, no seu art. 27:

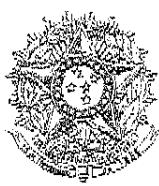
"Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as maiores firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho ou nesta Lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

Pois bem, na esteira da autorização legal, surge o Decreto 85.877/81, que no seu art. 2º assim dispõe:

"São privativos do químico:

("omissis")

III - tratamento em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;



ad 15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

("omissis")

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

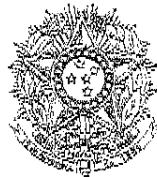
("omissis")

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais."

Com efeito, se descontina desses preceitos legais que as atividades do profissional de química compreende não apenas aquelas atividades constantes da CLT ou mesmo da Lei 2.800/56, mas também, por expressa determinação legal do acima citado art. 24, aquelas constantes de futuras resoluções.

Ora, o Decreto 85.877/81 vem na esteira da autorização legal, a estender, a ampliar a competência do profissional de química, de modo a exigir-se a sua presença para o serviço de tratamento de água e esgoto do município - é o que se chama de "numerus abertus". Assim, nem se diga, pois, que o decreto extrapola a lei; ao contrário, o próprio legislador permitiu, autorizou que ato infra-legal ampliasse as atribuições do profissional de química.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

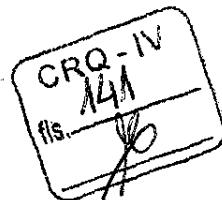
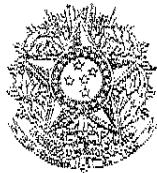
Por tal, a extensão da atribuição do profissional de química para o tratamento de água e esgoto do Embargante encontra supedâneo legal a embasar-lhe.

Ademais, dada a importância de tal atividade para o ser humano, visto que a água adequadamente tratada é sinônimo de saúde, de prevenção de doença, não poderia ser diferente. Não se pode entregar tais atividades a aventureiros e a despreparados. É caso de saúde pública, cabendo aos entes públicos darem à questão o tratamento adequado e sério.

Doutro feita, não há falar que a imposição de multa pelo ora Embargado está a ferir o princípio constitucional da autonomia municipal. De modo algum a assertiva é equivocada e falaciosa. A questão do tratamento de água e esgoto interessa a todos os cidadãos, a todos os municípios que formam uma determinada bacia hidrográfica e até mesmo aos Estados-Membros, dado que muitos desses rios deságuam em águas que dividem os mesmos. A Saúde Pública é um bem protegido constitucionalmente, e todos devem zelar por ela, não subsistindo interesse peculiar, específico do município em questão de tal jaez. Ademais, face os documentos acostados pelo Embargado (fls. 61/207), vê-se que oportunizou ao Embargante a possibilidade de atender a exigência antes da imposição da multa, além de se lhe ser garantido ampla defesa e contraditório. Ou seja, o procedimento encetado pelo Embargado foi cauteloso, razoável e de bom senso, a possibilitar ao Embargante meio de evitar a imposição da presente penalidade administrativa.

Por oportuno, igualmente não há falar que o Embargante não possui recurso ou dotação orçamentária para a contratação de tal profissional. Ora, é só fazer um planejamento e, quando da elaboração do orçamento anual, inserir rubrica específica para o pagamento do profissional em questão,

DE : DEBORA M CAPPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

realizando posteriormente concurso público. É evidente que o Embargante tem um procedimento a seguir, fato que poderia ser avençado no período da discussão administrativa – mas não o fez, dado o seu entendimento diverso. Ademais, é de se lembrar que lei específica permite, em algumas hipóteses excepcionais, a contratação de profissionais em caráter de urgência ou emergência, sem concurso público. Enfim, tem o Embargante em suas mãos vários instrumentos legais para atender o Embargado e não o fez.

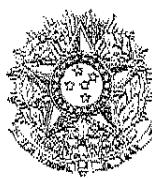
A jurisprudência é copiosa sobre o tema, assentando posicionamento em sintonia com o ora adotado nessa r. sentença. Vejamos.

"1. O serviço de tratamento de águas e esgotos não constitui peculiar interesse do Município, porque os riscos decorrentes dessa atividade e as consequências lançadas sobre a comunidade de uma má gerência dos recursos hídricos, podem refletir sobre toda unidade da federação.

2. Ante a gravidade das consequências que possam advir, o serviço de tratamento de água e esgotos deve contar com profissionais da área, vale dizer, químico, engenheiro químico e engenheiro sanitário.

3. Remessa oficial improvida." (TRF-3^a Região, REO, 6^a Turma, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, proc. nº 9203083593, DJ 11.03.98, pg. 386)

Outra:



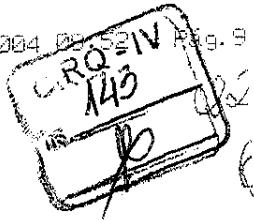
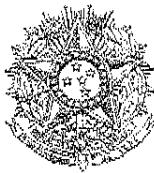
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"É evidente a necessidade de procedimentos afetos à área de química para o tratamento e controle de qualidade de água destinada ao consumo humano, processo que envolve mistura, filtração e decantação de substâncias, além do controle de reações.

A autuação em tela não viola o princípio da autonomia municipal, uma vez que este deve guardar harmonia com os preceitos constitucionais e legais de interesse geral. Em nome destes interesses gerais, foi editado o Decreto 85.877/81, que especifica, considerando a importância e possíveis consequências à população, quais atividades devem ser exercidas exclusivamente por químicos vinculados ao conselho embargado. Entre tais atividades, destaca-se o tratamento e controle de qualidade de água para consumo humano.

No que se refere à inaplicabilidade das normas da CLT para os servidores estatutários, cabe dizer que a aplicação de tal estatuto, no caso, é apenas subsidiária (no que estabelece conceitos e princípios aplicáveis a todos os profissionais, sejam estatutários ou celeristas), sendo o verdadeiro estio da multa o art. 27 da Lei 2.800/56, além do decreto antes mencionado." (TRF-4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Edgard Lippmann proc. nº 20003040102739-19, DJU 17.09.03, pg. 843)

De considerar, ao final, que o Embargante, ao firmar que a análise era feita por uma empresa contratada, denominada de "Pró Água", em momento algum trouxe aos autos o contrato dessa suposta "terceirização" de serviços. É de supor-se que tal contrato poderia especificar quais eram as atribuições da referida empresa, as suas atividades, quais eram os profissionais que fariam os serviços, etc. Entretanto, nenhum documento juntou o Embargante, de modo a possibilitar que esse Julgador pudesse fazer esse tipo de análise.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nem mesmo quando instado a especificar provas (fls. 209), quando então manifestou-se pedindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, CPC, por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 211). Diz o art. 333, inc. I, CPC, que compete a quem alega a prova do fato constitutivo de seu direito. Assim, se no momento oportuno nada produziu prova alguma do direito que quer demonstrar, nada mais lhe resta alegar nesse sentido.

Por tudo isso, improcede o seu pedido, que não é de ser acolhido por este Juizador, prosseguindo-se a Execução Fiscal em apenso (proc. nº proc. nº 2003.61.20.005442-0) nos seus ulteriores termos.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS constante dos presentes Embargos, pelo que determino o prosseguimento da Execução Fiscal em apenso (proc. nº proc. nº 2003.61.20.005442-0). OUTROSSIM, condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Execução Fiscal em apenso.

Sentença	sujeita	ao	Duplo	Grau
Obrigatório, nos termo do art. 475, inc. I, CPC				

P.R.J. e

Avaracuara, 31 de agosto de 2004.

Paulo Ricardo Arena Filho

Juiz Federal